



## GABINETE DO PREFEITO



PP nº 026/2018-SRP-PMC

### **DECISÃO DE ANULAÇÃO PARCIAL DE LICITAÇÃO:**

**Considerando** a supremacia da Administração Pública na condução e encerramento dos procedimentos licitatórios em andamento em sua instância, com fundamento no art. 49, caput, da Lei Federal nº 8.666/93, e a prerrogativa de autotutela da Administração Pública de rever seus próprios atos para resguardar o princípio da legalidade e de fiscalizar seus próprios atos em obediência à Lei e aos pressupostos de validade e eficácia.

**Considerando** que a Administração deve reconhecer e anular de ofício seus próprios atos quando acometidos de ilegalidade ou contrários ao interesse público, conforme estabelece o art. 49 da Lei Federal nº 8.666/93, art. 53 da Lei nº 9.784/99, e nas súmulas do STF nº 346 e 473, e Acórdãos de TCU nºs 1904/2008, 2264/2008, 1898/2012, 249/2012, 972/2012, 643/2012, todos do Plenário.

**Considerando** que, no presente caso, verificou-se a irregularidade na classificação dos itens 03, 10, 11, 25, 26 e 27, adjudicados a empresa D.C. DA SILVA COMERCIO – ME, e os itens 05, 06, 07, 08, 12, 14, 15, 24, 28, 29, 31, 32, 33 e 35, adjudicados à empresa MASSARI NORTE COMERCIAL EIRELI, em valores superiores aos cotados no mercado; ferindo o princípio do julgamento objetivo e a finalidade da licitação de sempre atender o interesse público, buscando a proposta mais vantajosa para a administração.

**Considerando** que, ainda não se procedeu a homologação dos itens, nem foi realizado a formalização de ata de registro e lavratura do contrato, e por questão de economia processual e eficiência administrativa, a declaração do vício e o ato de rever a adjudicação do resultado da licitação PP nº 026/2018-SRP-PMC, é a medida mais adequada.

### **DECIDE :**

**ANULAR PARCIALMENTE**, por interesse público, os atos adjudicatórios constituintes do certame licitatório objeto do Pregão Presencial nº 026/2018-SRP-PMC, reconhecendo e decretando o fracasso dos itens: 03, 05, 06, 07, 08, 10, 11, 13, 14, 15, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 31, 32, 33, e 35, INVALIDANDO A ADJUDICAÇÃO dos referidos itens às empresas D.C. DA SILVA COMERCIO – ME e MASSARI NORTE COMERCIAL EIRELI, e

os atos por ventura destes derivados, aproveitando-se os atos anteriores praticados regularmente, conforme a legislação e jurisprudência dos tribunais superiores e de contas.

**DETERMINAR** a convocação dos licitantes credenciados, para apresentação de nova proposta consolidada, com a exclusão dos itens acima considerados fracassados.

**DETERMINAR** a fixação da devida oportunidade para o exercício dos direitos constitucionais de contraditório e da ampla defesa dos interessados, através dos meios regulamentares disponíveis, de acordo com o art. 49, § 3º da Lei nº 8.666/93.

**ENCAMINHAR** o processo à Comissão Permanente de Licitação para a devida publicidade dos atos e a devolução dos autos a pregoeira, para a retomada e continuidade da Licitação, a partir da fase de apresentação de proposta consolidada. E após, retorne-se os autos para homologação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Capanema, 16 de agosto de 2018.



Francisco Ferreira Freitas Neto  
Prefeito Municipal de Capanema